



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**PARECER N. : 0243/2021-GPGMPC**

**PROCESSO N.: 1045/2021**

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE  
THEOBROMA - EXERCÍCIO DE 2020**

**RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO DE 01.01.2020 A 04.08.2020)**

**JOSÉ ABEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO DE 05.08.2020 A 31.12.2020)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 04.08.2020 – e do Senhor José Abel Pinheiro – Prefeito Municipal no período de 05.08 a 31.12.2020.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 29.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1114678), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

## **5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo

**5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Theobroma**, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos (período de 01.01.2020 a 04.08.2020) e Senhor José Abel Pinheiro (período de 05.08.2020 a 31.12.2020), nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

**5.2. Alertar a Administração do município de Theobroma** sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações reiteradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo seu não atendimento; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (vi) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e (v) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte (detalhado no item 3.2.1);

**5.3. Reiterar à Administração do município de Theobroma** as determinações nos itens III, subitem “a”, e VI do Acórdão APL-TC 00385/19 (Processo nº 1426/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

**5.4. Determinar à Administração do município de Theobroma**, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município: (i) os planos setoriais ou temáticos (educação e saneamento); (ii) as prestações de contas de 2018 e 2019; (iii) Audiência Pública dos Planos setoriais ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

temáticos (saúde, educação, saneamento); (iv) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019) e (v) Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

**5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Theobroma**, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município: (a) não atendimento das metas 1 (estratégia 1.4) e meta 18 (estratégia 18.4); (b) risco de não atendimento seguintes indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

**5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município**, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento** que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Theobroma para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1115267.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de **Theobroma**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”. Além disso, consignou o “não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas”.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1114678):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais** aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

### **Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação – PNE (detalhado no item 2.4)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica apontou infringência relativa à superavaliação da Receita Corrente Líquida municipal, bem como à subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias, consoante registrou no relatório conclusivo (ID 1114678):

**Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.**

### 3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 11.219.804,39 (detalhado no item 3.2.1);
- i. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$722.119,03 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.2).

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,<sup>1</sup> que restringe a oitiva do Chefe do Poder

---

<sup>1</sup> Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2),<sup>2</sup> situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020<sup>3</sup> instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

<sup>3</sup> Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

<sup>4</sup> Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.”

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1114678).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
<b>Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 684/2019	
	<b>Dotação Inicial:</b>	32.023.776,60
	<b>Autorização Final</b>	41.987.231,89
	<b>Despesas empenhadas</b>	37.231.029,14
	<b>Economia de Dotação</b>	<b>4.756.184,75</b>
	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 584.392,77, correspondente a 1,82%, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.	
	O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.714.617,16 (5,35% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	

jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> Resultado Orçamentário (Consolidado)  <b>Balço Orçamentário - ID 1037656</b>	43.626.770,56 37.231.029,14 <b>6.395.741,42</b>
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 34,12%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	6.603.499,73 19.353.763,77
<b>Limite do Fundeb</b> Mínimo 60% Máximo 40%	<b>Total aplicado (104,76%)</b> <b>Remuneração do Magistério (71,17%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (33,59%)</b>	6.518.757,35 4.428.456,11 2.090.301,24
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 25,33%</b> Receita Base	4.720.151,49 18.633.185,29
<b>Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 6,85%</b> <b>Repasso Financeiro realizado</b> Receita Base:	1.266.725,64 18.499.425,69
<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato</b> (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres  Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu <sup>5</sup> que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	<b>4.021.348,80</b>  3.636.421,48 384.927,32 -5.089,02 379.838,30
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-627.236,37 7.707.824,28 -2.519.750,79
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	978.513,09 6.767.618,85 -3.459.956,22
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 51,30%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b>	18.144.911,60 35.367.026,07

<sup>5</sup> Eis a manifestação técnica: “Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.”. (fl. 17, ID 1114678).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<p><b>Despesa com pessoal fim de mandato</b> Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019<sup>6</sup></p>	<p><b>Regra cumprida</b></p> <p>Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve <b>diminuição de 5,53%</b> da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.</p> <p><b>1º Semestre - 2020 - Proporção 56,83%</b> RCL R\$ 30.209.055,12 Despesa com pessoal R\$ 17.168.152,31</p> <p><b>2º Semestre - 2020 - Proporção 51,30%</b> RCL R\$ 35.367.026,07 Despesa com pessoal R\$ 18.144.911,60</p>	
<p><b>Gestão Previdenciária</b></p>	<p><b>Gestão Previdenciária</b></p> <p>De acordo com a análise técnica, “a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020, está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)”.</p> <p>O corpo técnico registrou, ainda, que “o Município já alterou a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019”.</p> <p><b>Repasse de contribuições</b></p> <p>De acordo com a análise técnica, “o município vem cumprindo com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e do pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial”.</p>	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de instrução, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

<sup>6</sup> Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1114678).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,<sup>7</sup> bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

---

<sup>7</sup> Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

---

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

[http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1114678):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1097238), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Theobroma:

**i. ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

**iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.

Diga-se que não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos aos pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 1A e 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5B da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Ainda para efeito de alerta e recomendações específicas, registre-se que a avaliação técnica constatou o não cumprimento das seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos:

**Processo 01426/19 - Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.19 - a)** adote medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão, sob pena das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar 154/96;

**AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:** Consta no relatório de auditoria (ID 1037671), que em razão da instabilidade ocorrida nos 02 (dois) últimos anos, pelas recorrentes trocas de gestor e respectivamente dos integrantes do primeiro escalão do Município não foi possível implementar medidas visando o cumprimento das determinações e recomendações do Tribunal;

**RESULTADO DA AVALIAÇÃO:** Não atendeu;

**NOTA AUDITOR:** Em que pese o relatório da Administração considerar a determinação "Atendida" foi verificado no exame das contas do exercício anterior (2019) uma divergência de R\$7.285.425,12 entre o saldo da conta "Provisões Matemáticas" registradas no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial no valor de R\$22.467.187,75 e as provisões matemáticas registradas na avaliação atuarial de 2020 (data base 31.12.2019), e ainda, uma Divergência de R\$ 6.353.480,12 entre o Superávit Financeiro demonstrado no quadro de ativos e passivos financeiros e permanentes e o quadro do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos do Balanço Patrimonial. Ademais no exame das presentes contas (2020) novamente se verificou no teste de consistência do saldo da conta Provisões Matemáticas (PT 08) que a avaliação atuarial que serviu de base para o registro da conta provisões matemáticas previdenciárias LP possui data base 31.12.2019, divergente em 12 meses da data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2020), situação que representa uma subavaliação do passivo.

**Processo 01426/19 - Acórdão APL-TC 00385/19 de 21.11.19 - VI** – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que aprimore seu Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), de forma a fazer constar o exame do equilíbrio financeiro



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

com o detalhamento da disponibilidade de caixa por fonte de recursos; o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, dívida ativa e cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como informe as medidas adotadas pela Administração visando dar cumprimento as determinações e recomendações da Corte de Contas;

**RESULTADO DA AVALIAÇÃO:** Não atendeu;

**NOTA AUDITOR:** Em que pese os relatórios de controle Interno e da Administração não apresentarem informações mais detalhadas dessa determinação, verificamos no presente trabalho, que o relatório de controle interno de 2020 (ID 1037671), bem como o relatório de auditoria anterior de ID 941190, não apresenta avaliação quanto ao equilíbrio financeiro com o detalhamento da disponibilidade de caixa por fonte de recursos; o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; o exame das medidas adotadas para elevar os índices do IEGM, dívida ativa e, bem como não informa as medidas adotadas pela Administração visando dar cumprimento as determinações e recomendações da Corte de Contas. Com efeito consideramos a determinação não atendida.

Necessário, então, admoestar o chefe do Executivo Municipal para que dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II,<sup>8</sup> da Lei Complementar n. 154/1996.<sup>9</sup>

Além disso, tal como proposto pela unidade técnica da Corte, necessário reiterar à “Administração do Município de Theobroma as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item III, subitem “a”, e item VI do Acórdão APL-TC 00385/19 (Processo nº 1426/19), comprovando o seu atendimento na prestação de contas do exercício de notificação”.

Seguindo no exame das contas, verifica-se do relatório técnico conclusivo que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no

---

<sup>8</sup> “Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...]”,

<sup>9</sup> “§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

valor de R\$ 722.119,03, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, *litteris*:

O Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$ 722.119,03 para o Theobroma que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1.00.01), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”. (grifamos)

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa constata-se que não há nos autos documentos que evidenciem os valores referentes à arrecadação de tais créditos no exercício de 2020, assim como não há capítulo específico acerca do tema no relatório técnico.

Este órgão ministerial, em contato com a unidade técnica da Corte de Contas, obteve acesso ao documento intitulado “ANEXO 02 - RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS” (anexo), do qual se extrai que o recebimento de créditos da dívida ativa no exercício de 2020 totalizou R\$ 55.784,56, o que representa 0,42% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 12.985.601,85.<sup>10</sup>

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou a existência de deficiências de controle em relação à dívida ativa municipal, conforme segue:

### 3.3. Deficiências de Controle

<sup>10</sup> Dados extraídos do Balanço Patrimonial do exercício de 2020, o qual contempla os valores referentes ao exercício anterior (2019), sob ID 1037658.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### 3.3.1. Dívida ativa

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) inexistência de avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa.

Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1037658. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação elevando o risco de distorção no saldo da conta.

Nessa perspectiva, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de tais créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, bem como adote medidas com vistas a instituir mecanismos de controle adequados em relação aos registros da conta.

Ademais, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,<sup>11</sup> reforça-se a necessidade de expedição da recomendação sugerida pelo corpo técnico, acima destacada.

---

<sup>11</sup> Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No mesmo sentido, opina-se que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, com o intuito de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1037671):

Considerando, que somente foram realizados orientações e acompanhamento preventivo no decorrer do exercício 2020, não havendo conhecimento de irregularidades e falhas de ordem formal e que trouxeram prejuízos ao erário público.

Considerando que as medidas adotadas visam à prevenção de irregularidades e falhas da mesma natureza. Considerando que o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e executadas através da Lei Orçamentária Anual, podem ser entendidas como satisfatórias.

Considerando a observância e cumprimento dos princípios fundamentais da contabilidade na execução orçamentária, financeira e patrimonial. Considerando que a execução orçamentária foi efetuada em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nestes termos, a Controladoria Geral do Município de Theobroma conclui por entender que os controles internos praticados com vistas a prevenir erros, falhas, ilegalidades, fraudes e desperdícios foram entendidos como satisfatórios, considerando dessa forma, adequadas às contas do exercício 2020 expressas no balanço geral.

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**, Prefeito Municipal de **Theobroma**, no período de **01.01 a 04.08.2020**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

II – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **José Abel Pinheiro**, Prefeito Municipal de **Theobroma, no período de 05.08 a 31.12.2020**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

III.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114678, a seguir destacadas:

**ii. NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.3;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação - elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

p) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.

III.2 – presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

III.3 – envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa e, ainda, que realize os ajustes e avaliações quanto os direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa e a classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 17 de Novembro de 2021



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**